

**LICITAÇÃO Nº 006/2019**  
**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

A empresa **VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório da **Licitação 006/2019**, que tem por objeto a *"Contratação de empresa para execução dos serviços de Restauração Parcial da Faixa de Domínio do Gasoduto São Miguel de Taipu (SMT) – Campina Grande (CG), de propriedade da Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS, em conformidade com o Anexo Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos."*

**A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge a impugnante contra o instrumento convocatório, no que diz respeito ao orçamento da licitação para execução das obras e/ou serviços, alegando inexecuibilidade de alguns itens constantes na PPU, além de questionar o quantitativo de outro item a ser licitado.

A Impugnante alega que *"consta do edital que alguns itens estão com os preços inexequíveis, como também o não fornecimento da memória de cálculo no processo licitatório gera dúvidas nos quantitativos fornecidos a serem executados"*. Também afirma que *"a estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção dos serviços"*.

Por fim, requer que a PBGÁS revise a planilha orçamentária para ampliar a concorrência do certame.

É o que importa relatar.

**B – DOS FUNDAMENTOS**

O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16, *in verbis*:

*"As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."*

O valor estimado deve compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. A Lei das Estatais ainda afirma, no mesmo Art. 31, em seus parágrafos 2º e 3º, que:

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Esta preocupação se faz necessária pois a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.

A estimativa de preços da PBGÁS, como o próprio nome diz, é uma "estimativa" e pode divergir dos custos calculados pelos licitantes. Porém, é baseada em cotações de mercado, planilhas do SINAPI, ORSE e SICRO, com quantitativos baseados em memórias de cálculo anexos ao processo administrativo. Sobre os pontos abordados na Impugnação encaminhada, segue a análise realizada pela área técnica responsável pelo processo:

**1)** Sobre a instalação do canteiro de obra, previsto no item 1.1 do ANEXO P – PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS DO ORÇAMENTO, com valor orçado de R\$ 34.650,23, a Impugnante alga ser inexecutável pois, em sua ótica, *"se levamos em consideração ao valor de R\$ 1.732,51, não dá para pagar nem o salário do motorista que fará o transporte diário do pessoal, imagina pagar os custos exigidos no Anexo Q4 e os custos que são indispensáveis para execução do contrato que não estão sendo exigidos, como por exemplo, segurança do canteiro, locação de área, custo referente a limpeza do banheiro químico, despesa para transporte de pessoal diário, despesa para manutenção do canteiro. Tornando assim, inexecutável a execução deste serviço."*

Na ótica da GOM – Gerência de Operação e Manutenção, área responsável pela elaboração do Memorial Descritivo e Orçamentação do processo, o mesmo apresenta valor perfeitamente executável, atendendo a implantação de um Canteiro Fixo e 01 ou 02 Canteiros Móveis. Em anexo, consta relatório com análise detalhada da impugnação encaminhada.

**2)** Sobre o item 4.2 do Anexo P (PPUO) – Roçada mecanizada (com roçadeira costal), estimado em R\$ 174.250,30, também é alegada inexecutabilidade. Segundo a Impugnante, *“o valor do orçamento referencial, não cobre nem o custo do combustível, tornando assim, inexecutável a execução deste serviço”*.

Segundo a GOM, o custo de referência constante no Item 4.2 da PPU tem por base a planilha orçamentária do SICRO/DNIT nº 4915776, conforme demonstrado relatório com análise detalhada, anexado a esse julgamento.

**3)** A impugnante levanta ainda um questionamento sobre o quantitativo do item 4.2 do Anexo P (PPUO), confrontando este com as informações disponíveis no item 2.2 do Anexo Q4 (MEMORIAL DESCRITIVO), restando uma dúvida entre o quantitativo de 94,558ha (Anexo Q4) e 230,00ha (Anexo P).

De fato, foi reconhecido pela GOM o engano em relação à quantidade indicada no item 4.2 da PPUO, cujo valor foi corrigido oportunamente, ficando o quantitativo correto constante na revisão do Anexo P – PPUO.

**4)** Por fim, a impugnante alega que não consta no Anexo P (PPUO), nenhum custo para o item 5.9.2 do Anexo Q4, onde se exige que *“os materiais devem ser transportados para descarte ou bota-fora em lixões, aterros sanitários ou outras áreas autorizadas”*.

A área técnica responsável – GOM – indica que os custos para os serviços de carregamento, descarregamento e transporte dos resíduos oriundos de Capinas, Limpezas, Roçadas, Desmatamentos e Destocamentos, estão previstos nos itens 4.5 e 4.6 da PPUO.

### **C – DO PEDIDO**

Ao final de sua peça, requer a impugnante que a PBGÁS revise a planilha orçamentária em seus itens 1.4 e 4.2, esclarecimento sobre o quantitativo do item 4.2 e inclusão de item na PPUO que contemple custos referentes a destinação final dos resíduos gerados na obra.

## **D – DA DECISÃO**

Considerando o exposto acima, ao analisar a impugnação, esta CPL entendeu que **NÃO ASSISTE** razão ao impugnante, quando a referência dos valores máximos estimados da licitação.

Em relação ao item 4.2 do Anexo P – PPUO, houve necessidade de retificação do quantitativo, haja vista haver divergência com os cálculos dispostos no Memorial Descritivo.

Assim, a Planilha de Preços Unitários do Orçamento – PPUO será retificada, de forma a contemplar a mudança no quantitativo do item conforme indicado. O Edital será republicado e agendada nova data para a abertura da licitação.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 28 de outubro de 2018.

**Isabela Assis Guedes**

Presidente da Comissão de Licitação

**Severino Augusto Barros Sousa**

Membro da Comissão de Licitação